

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Secretaria-Geral

**Declaração de Retificação n.º 42/2015**

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 268/2015, de 1 de setembro, publicada no *Diário da República*, n.º 170, 1.ª série, de 1 de setembro de 2015, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — Na epígrafe do Capítulo II, onde se lê:

«Apoio 7.1.8., “Conservação e melhoramentos de recursos genéticos animais”»

deve ler-se:

«Apoio 7.8.3, “Conservação e melhoramentos de recursos genéticos animais”»

2 — No n.º 1 do artigo 12.º, onde se lê:

«1 — São estabelecidos períodos para apresentação de candidaturas, de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), e no portal do PDR 2020, em [www.pdr-2020.pt](http://www.pdr-2020.pt), e publicitado em dois órgãos de comunicação social.»

deve ler-se:

«1 — São estabelecidos períodos para apresentação de candidaturas, de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto -Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), e no portal do PDR 2020, em [www.pdr-2020.pt](http://www.pdr-2020.pt), e publicitado em dois órgãos de comunicação social.»

3 — No n.º 3 do artigo 13.º, onde se lê:

«3 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados, no portal do Portugal 2020, em [www.pt-2020.pt](http://www.pt-2020.pt), e no portal do PDR 2020, em [www.pdr-2020.pt](http://www.pdr-2020.pt), e publicitados em dois órgãos de comunicação social.»

deve ler-se:

«3 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados, no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), e no portal do PDR 2020, em [www.pdr-2020.pt](http://www.pdr-2020.pt), e publicitados em dois órgãos de comunicação social.»

4 — No n.º 1 do artigo 19.º, onde se lê:

«1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em [www.pt-2020.pt](http://www.pt-2020.pt), e no portal do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando-

-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.»

deve ler-se:

«1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), e no portal do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.»

5 — No anexo IV, onde se lê:

«Grau de Risco de Erosão Genética

Grau A: Risco muito elevado

Outro: Grau B — Risco elevado ou Grau C — Risco moderado»

deve ler-se:

«Graus de Risco de Erosão Genética

Grau A: Risco muito elevado

Grau B: Risco elevado

Grau C: Risco moderado»

6 — No anexo VI, na alínea *e*) da coluna «Obrigações dos beneficiários» da tabela, onde se lê:

«*e*) Elaborar um relatório anual de execução do Programa de Conservação Genética Animal ou do Programa de Melhoramento Genético Animal, em conformidade com o artigo 17.º;»

deve ler-se:

«*e*) Elaborar um relatório anual de execução do Programa de Conservação Genética Animal ou do Programa de Melhoramento Genético Animal, em conformidade com o artigo 18.º;»

Secretaria-Geral, 17 de setembro de 2015.— A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Portaria n.º 301/2015****de 22 de setembro**

Como medida essencial do programa do XIX Governo Constitucional encontrava-se prevista a criação de um Tribunal Arbitral do Desporto, medida justificada pela necessidade de o desporto possuir um mecanismo alternativo de resolução de litígios que se coadune com as suas especificidades de justiça célere e especializada.

A Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, criou o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

O TAD é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do des-

porto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira.

A criação do TAD obedeceu ao propósito de respeitar a autonomia da organização desportiva, optando-se pela manutenção da jurisdição federativa interna. No entanto, atribuiu-se ao TAD competência exclusiva e à sua intervenção um carácter necessário, em ordem a instituir um sistema uniformizado e especializado de justiça desportiva.

Com a criação, na ordem jurídico-desportiva, do TAD, com jurisdição «necessária» em determinado domínio, a jurisdição e competência deste pode estender-se a outras áreas, agora como instância arbitral voluntária, sempre que legalmente admissível e da intenção dos interessados resulte a intervenção deste tribunal arbitral. Neste contexto, procedeu-se ao alargamento da jurisdição arbitral à matéria laboral, por se entender que, no domínio do contrato de trabalho desportivo, não existem razões que impeçam o recurso à arbitragem para a resolução de questões respeitantes à cessação do contrato, e que existe toda a conveniência em abrir caminho a um sistema de justiça «uniformizado», capaz de abranger a dimensão laboral e a dimensão desportiva.

Importa agora proceder à fixação da taxa de arbitragem e dos encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como das taxas relativas a atos avulsos.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º e 79.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria fixa a taxa de arbitragem e os encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como as taxas relativas a atos avulsos, nos termos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

#### Artigo 2.º

##### Taxa de arbitragem no âmbito da arbitragem necessária

1 — A taxa de arbitragem necessária corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada pelo presidente do Tribunal Arbitral do Desporto em função do valor da causa, nos termos do anexo I à presente portaria que dela faz parte integrante.

2 — Compete ao tribunal arbitral definir o valor da causa, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

3 — Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto pode reduzir a taxa de arbitragem tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere relevante, nos termos correspondentes da redução dos honorários dos árbitros.

4 — São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

5 — A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes é efetuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribu-

nal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I.

#### Artigo 3.º

##### Taxa de justiça de atos avulsos

As taxas relativas a atos avulsos e os termos do respetivo pagamento constam do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Apoio judiciário

Nos processos de arbitragem necessária em que tenha sido concedido apoio judiciário, a algum ou alguns dos interessados, na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, ou na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as taxas de arbitragem e relativas a atos avulsos, bem como as despesas cujo pagamento seja da responsabilidade do interessado que beneficia do apoio judiciário são suportadas pela entidade da área da justiça responsável por arrecadar a receita e efetuar a despesa no âmbito deste apoio.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da entrada em vigor da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 18 de setembro de 2015. — O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, *Luis Maria de Barros Serra Marques Guedes*, em 17 de setembro de 2015.

#### ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 1 e 5 do artigo 2.º)

##### Taxa de arbitragem e encargos do processo arbitral no âmbito da arbitragem necessária

Valor da causa	Taxa de arbitragem *	Encargos do processo arbitral	
		Honorários Coletivo de árbitros**	Encargos administrativos*
Até 30 000,00	750,00 €	2 500,00 €	75,00 €
De 30 000,01 € a 40 000,00 €	900,00 €	3 000,00 €	90,00 €
De 40 000,01 € a 80 000,00 €	1 200,00 €	4 000,00 €	120,00 €
De 80 000,01 € a 150 000,00 €	1 500,00 €	6 000,00 €	150,00 €
De 150 000,01 € a 200 000,00 €	2 000,00 €	8 000,00 €	200,00 €
De 200 000,01 € a 250 000,00 €	2 500,00 €	10 000,00 €	250,00 €
De 250 000,01 € a 300 000,00 €	3 000,00 €	12 500,00 €	300,00 €
De 300 000,01 € a 350 000,00 €	3 500,00 €	15 000,00 €	350,00 €
De 350 000,01 € a 400 000,00 €	4 000,00 €	20 000,00 €	400,00 €
De 400 000,01 € a 450 000,00 €	4 500,00 €	25 000,00 €	450,00 €
De 450 000,01 € a 500 000,00 €	5 000,00 €	30 000,00 €	500,00 €

\* Montante a pagar por cada sujeito processual.

\*\* Montante a repartir na proporção de 40 % para o árbitro presidente e 30 % para cada um dos demais árbitros.

Para além dos 500 000,00 €, ao valor da taxa de arbitragem acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 500,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos honorários para o coletivo de árbitros acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 5 000,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos encargos administrativos acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 50,00 €

#### ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

##### Taxa de atos avulsos

1 — Por cada citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devida metade de 1 UC.

2 — As citações, notificações ou afixações de editais, quando praticadas no mesmo local, contam como uma só.

3 — As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias certificadas ou extratos são fixadas do seguinte modo:

a) Até 50 páginas, o valor a pagar pelo conjunto é de um quinto de 1 UC;

b) Quando exceda 50 páginas, ao valor referido na alínea anterior é acrescido um décimo de 1 UC por cada conjunto ou fração de 25 páginas.

4 — As certidões, traslados, cópias ou extratos que sejam entregues por via eletrónica dão origem ao pagamento de taxa de justiça no valor de um décimo de 1 UC.

5 — Por cada fotocópia simples o valor a pagar, por página, é de 1/500 de 1 UC.

6 — O custo dos atos avulsos é apurado e pago imediatamente ou no prazo de 10 dias após notificação para o efeito, se o interessado não estiver presente.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 302/2015

de 22 de setembro

Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho e do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados, nos termos da lei reguladora do direito de asilo, bem como os refugiados abrangidos pelo disposto no parágrafo 11.º do Anexo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (adotada em Genebra em 28 de julho de 1951), podem obter um título de viagem de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Este modelo de título de viagem para refugiados foi aprovado pela Portaria n.º 396/2008, de 6 de junho. Decorridos cerca de sete anos desde a sua aprovação, urge atualizar este documento, reforçando as suas condições de segurança face aos padrões internacionais relativos a documentação de segurança, cumprindo deste modo diretrizes europeias, das organizações internacionais competentes, nomeadamente, o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro, alterado pelo Regulamento n.º 444/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio e no Documento n.º 9303-I, Parte 1, volume 1, da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI/ ICAO).

Assim:

Ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 09 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, e do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Modelo

É aprovado, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, o modelo de título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados, revestindo a forma de passaporte eletrónico com zona de leitura ótica e chip de leitura por radiofrequência, nos termos da lei reguladora do direito de asilo, bem como para os refugiados abrangidos pelo disposto no § 11.º do Anexo a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra em 28 de julho de 1951.

#### Artigo 2.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 396/2008, de 06 de junho.

#### Artigo 3.º

##### Produção de efeitos

O novo modelo de título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados, apenas se aplica aos procedimentos de emissão dos documentos que tenham sido requeridos após a sua entrada em vigor.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues*, em 16 de setembro de 2015.

ANEXO

#### Modelo do título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados

